

NOTÍCIAS

SINASEFE OBTÉM LIMINAR QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

Executivo retirou da folha os adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Como é sabido, foi implementado o corte no pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas), sob a justificativa de que as informações contidas para concessão dos mesmos não foram migradas do módulo SIAPENET para o novo módulo SIAPE SAÚDE até dezembro de 2018 e/ou não foram realizadas novas avaliações dos ambientes que foram objeto dos respectivos exames técnicos concessivos.

Diante disso, o **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE Nacional)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com medida judicial pleiteando a concessão da tutela de urgência, visando a manutenção do pagamento dos adicionais ocupacionais recebidos pelos servidores.

No processo o sindicato também pleiteou o imediato pagamento, via folha suplementar, de parcelas que já deixaram de ser pagas pelo corte abusivo.

O processo foi distribuído para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília e, em primeiro momento, houve ordem para que a União apresentasse as razões do ato praticado.

Em 3 de fevereiro de 2020 restou publicado despacho judicial onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela jurídica (liminar) para fins de proibir o corte dos benefícios e, nos casos onde o corte já tenha ocorrido, o restabelecimento do pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil por dia de atraso.

Da decisão cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

W

SINTFUB CONQUISTA DIREITO DE JORNADA DIFERENCIADA PARA SERVIDORAS NUTRIZES

Decisão da 1ª Turma do TRF1 garante direito das trabalhadoras com filhos menores de 24 meses.

As servidoras da Fundação Universidade de Brasília (FUB) com filhos menores de 24 meses, em razão do período de amamentação, também chamadas de trabalhadoras nutrizes, conquistaram o direito de flexibilização da jornada de trabalho, passando essa de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias para 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.

O direito foi firmando em Resolução da instituição que posteriormente, em análise junto ao Ministério da Educação (MEC), foi considerada ilegal, com determinação do cancelamento da redução da jornada.

Diante disso o **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com demanda judicial

visando o reconhecimento da legalidade da Resolução nº 0028/2016 do Conselho de Administração da UnB.

Em primeira instância houve negativa de liminar e, após, sentença que indeferiu o direito das servidoras.

Contudo, julgando recurso do **SINTFUB**, a 1ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, reconheceu a legalidade da Resolução e determinou a restabelecimento da jornada diferenciada para as servidoras nutrizes.

Na decisão, os argumentos do sindicato sobre a proteção constitucional da dignidade humana, bem como a aplicação de convenções internacionais assinadas pelo Brasil, foram acolhidos.

A decisão ainda não é definitiva.

Fonte: Wagner Advogados Associados

| STF

Foro de ajuizamento de ação contra a União

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo no qual se discutiu o foro competente para ajuizamento de demanda contra a União.

No caso, a ação foi proposta em decorrência de supostos fatos ocorridos nas terras da autora localizadas no estado do Pará. O feito tramitou inicialmente em São Paulo, até o acolhimento da exceção de incompetência e, em seguida, retornou para a Vara Federal deste estado. O tribunal de

origem, a partir do conjunto probatório dos autos, entendeu estar a agravada sediada na cidade de São Paulo.

O Colegiado considerou que, para concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em recurso extraordinário.

(1) CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.” STF, 2ª T., ARE 1151612 AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.11.2019. Informativo 960.

W

Cumulação de títulos de magistério e aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa – 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandados de segurança impetrados contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo, determinou a comissão de concurso público que afastasse a possibilidade do cômputo acumulado de títulos alusivos ao exercício do magistério superior com e sem prévio concurso público de admissão. Além disso, o órgão estabeleceu que fosse considerado, na hipótese, apenas o título de maior pontuação apresentado pelos candidatos e republicada a lista final de classificação (Informativo 955).

Os impetrantes sustentavam que o CNJ teria dado nova interpretação a normas relativas ao concurso público, sendo inviável sua aplicação retroativa.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. A seu ver, ao contrário do que alegado pelos impetrantes, não há comprovação de que o CNJ tenha efetivamente surpreendido os candidatos com qualquer mudança de entendimento.

Segundo o ministro, os documentos juntados aos autos demonstram que, ainda em 2016, houve pronunciamento do Plenário do CNJ sobre a validade do concurso em questão, quando também assentada a impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos. No ato ora coator, essa interpretação foi reiterada, inclusive, com o registro de que o entendimento no sentido da impossibilidade de acumulação fora fixado antes da divulgação do resultado da fase de títulos do mencionado certame.

Dessa maneira, concluiu não haver ilegalidade praticada pelo CNJ.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para assentar a insubsistência do pronunciamento do CNJ e a possibilidade da cumulação da pontuação dos títulos. STF, 1ª T. MS 35992/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. MS 36218/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. Informativo 959.

Incidência da contribuição previdência sobre o salário maternidade

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O ministro Roberto Barroso (relator) deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu § 9º, “a”, em que se lê “salvo o salário-maternidade” (1).

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator.

O ministro Barroso apresentou, inicialmente, breve histórico sobre a legislação relacionada ao salário maternidade, a fim de ressaltar a mudança de sua natureza, de prestação trabalhista para benefício previdenciário. Registrou que o legislador pátrio, em observância a compromisso internacional imposto pela Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1965, aprovou a Lei 6.136/1974 e passou a incluir o salário maternidade como uma prestação a ser paga pela previdência social, e não mais pelo empregador.

Asseverou que a Constituição de 1988 adotou uma postura de ampla proteção à mulher, em geral, e à gestante e mãe, em particular. Ela manteve a tradição anterior: assegurou e aprofundou a proteção à maternidade, passou a considerá-la um direito social, previu a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e a proteção da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos.

Com o texto constitucional de 1988, tornou-se incontestado a natureza previdenciária do salário maternidade, nos termos do seu art. 201, II (2). Trata-se, portanto, de benefício, e não de contraprestação pelo trabalho, o qual, ademais, não possui caráter habitual.

O salário maternidade não constitui contraprestação por trabalho prestado, porque, durante a licença, a mulher não está prestando trabalho. Ela deixa de receber salário pelo

empregador e passa a recebê-lo pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O benefício também não constitui ganho habitual, pois o estado de gestação não é um estado habitual de uma mulher.

No ponto, o relator citou o que decidido no julgamento da ADI 1.946. Nesse precedente, a Corte, ao interpretar o art. 14 da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, que estabeleceu teto para os benefícios da previdência social, concluiu que esse teto não se aplicava ao salário maternidade. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reputou que aquela regra violava o mandamento constitucional de proteção de acesso da mulher ao mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de precedente claro no sentido da desoneração do ônus do empregador na contratação de mulheres em geral.

O ministro Barroso se referiu, também, a outro precedente do Plenário (RE 565.160), em que definido o alcance da expressão folha de salários, contido no art. 195, I, a, da CF (3), para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Ali foi fixada a seguinte tese do Tema 20 da repercussão geral: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Ressaltou a possibilidade da instituição de novas contribuições sociais, desde que por lei complementar, nos termos do art. 154, I, da CF (4). Isso se aplica às contribuições previdenciárias, conforme farta jurisprudência da Corte.

Concluiu que, ao não se adequar ao conceito de folha de salários do art. 195, I, a, da CF, e sendo contribuição nova criada por lei, que deveria ser instituída somente por lei complementar, estaria demonstrada a inconstitucionalidade formal da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Ademais, admitir essa incidência importaria em permitir uma discriminação incompatível com o texto constitucional e com os tratados e documentos internacionais que procuram proteger o acesso da mulher ao mercado

de trabalho e o exercício da maternidade. Isso porque, quando se onera o empregador que opta por contratar uma mulher, se desincentiva essa opção. Para o relator, a preocupação fiscal, no caso, tem de ceder a uma demanda universal por justiça, emancipação e igualdade das mulheres.

O ministro Alexandre de Moraes, em divergência, negou provimento ao recurso extraordinário. No mesmo sentido votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Segundo o ministro Alexandre tem-se, no caso, uma discussão tributária travestida de discussão de gênero. A igualdade de gênero aparece como uma cortina de fumaça para obtenção de mais lucros e para deixar de contribuir em um sistema que é solidário, que é necessário, e com o argumento, também, de que não se trata de natureza salarial, porque quem agora paga é o INSS.

Não se trata de nenhum mecanismo que afaste a contratação das mulheres, estimule a discriminação de gênero. Afinal, a legislação vem determinando ao INSS que arque com a licença-maternidade, e, depois, o próprio STF estabeleceu, nesses casos, que não há – nem o teto – de se referir a qualquer prejuízo às mulheres.

O ministro Alexandre frisou que o cerne da questão seria verificar, para fins de incidência da contribuição previdenciária, se o salário maternidade se ajusta ou não ao conceito de remuneração prevista no art. 195, I, da CF, ou se constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social, para a qual seria imprescindível edição de lei complementar.

Afirmou que não altera a natureza salarial do salário maternidade o fato de o Brasil ter recepcionado a convenção da OIT que determinou que o Estado se colocasse como um verdadeiro garantidor dessa remuneração. Durante a licença maternidade, a mulher recebe esse valor porque ela tem um contrato de trabalho. Observou que, até o advento da Lei 6.136/1974, a incumbência era do empregador. Ocorre que, para uma maior garantia da mulher e para se evitar – aí sim – a discriminação de gênero, o Estado, por meio do INSS, passou a pagar, mas a verba continuou a ser remuneratória. Tanto é que, se a

mulher não estiver empregada, não receberá.

O salário maternidade, mesmo custeado pela Previdência Social, não perdeu seu caráter salarial, integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de pagamento. No conceito de remuneração, previsto no art. 195, I, da CF, está essa substituição legal do pagamento do salário-maternidade que fez a legislação, para uma maior garantia da mulher. Não há motivo para que, por parte do empregador, não incida a contribuição que deve ser normalmente e regularmente paga.

Além disso, tendo em conta que sobre o salário-maternidade recai a contribuição paga pela própria empregada, seria incongruente que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre base econômica mais restrita do que a daquela, especialmente se considerada a sua destinação ou o custeio da Seguridade Social. Ou seja, só a empregada continuaria contribuindo, pelo princípio da solidariedade, sem qualquer vantagem econômica revertida em seu favor, o que frustraria, do ponto de vista do empregador, o imperativo constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade previsto no art. 194, V.

Por essas razões, o ministro Alexandre afastou qualquer incompatibilidade entre a Lei 8.212/1991 e o texto do art. 195, I, da CF. A delimitação dada pela lei à base de cálculo da contribuição patronal corresponde à fonte de custeio indicada pelo texto constitucional. Não há que se falar, portanto, em necessidade de edição de uma lei complementar e afronta ao art. 195, § 4º, e 154, I, da CF.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. (1) Lei 8.212/1991: “Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II –

para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...) § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;” (2) CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;” (3) CF: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (4) CF: “Art. 154. A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;” STF, Repercussão Geral, RE 576967/PR, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.11.2019. Infirmativo 958.

W

Nulidade do ato de efetivação de servidores públicos sem concurso público

A Segunda Turma retomou julgamento de embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de segurança em que se discute a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declarou nula a efetivação de servidores públicos sem concurso público.

Na sessão de 6.9.2016, a ministra Cármen Lúcia (relatora) rejeitou os embargos de declaração por considerar que o ato impugnado do CNJ guarda perfeita consonância com o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sintetizado no Enunciado 43 (1) da Súmula Vinculante e no Enunciado 685 (2) da Súmula do STF, diante da flagrante situação de inconstitucionalidade funcional dos embargantes.

Naquela oportunidade, destacou que o § 2º do art. 37 da CF (3) prevê que a inobservância da regra para investidura em cargo público torna o ato nulo, motivo pelo qual não se deve cogitar a produção de efeitos válidos, tampouco a convalidação pelo decurso do tempo. Ressaltou, ainda, a inexistência, no caso, de qualquer situação excepcional autorizadora de reconhecimento do princípio da boa-fé e de aplicação do princípio da segurança jurídica.

O julgamento foi retomado na sessão de 29.10.2019

com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que abriu a divergência para acolher os embargos de declaração e reconhecer a boa-fé dos embargantes. Propôs a modulação de efeitos da decisão a fim de manter a validade dos atos tidos como inconstitucionais pelo CNJ. Salientou a necessidade da mitigação da declaração de nulidade dos atos em prol do princípio da segurança jurídica. O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto de divergência.

O ministro Edson Fachin, por sua vez, acompanhou o voto da relatora. Pontuou que, na época em que ocorreu a efetivação desses servidores públicos, o STF já havia pacificado o entendimento sobre a ilicitude de provimento dessa natureza no julgamento da ADI 837, em que debatida a compreensão do inciso II do art. 37 da CF (4).

Em seguida, o julgamento foi suspenso. (1) Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. ” (2) Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação

em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. ” (3) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” (4) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” STF, 2ª T., MS 27673 ED-ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29.10.2019. Informativo 958.

|STJ

Administrativo. Recurso Especial. Empresa Pública. Contratação de advogado. Concurso público.

1. A Caixa Econômica Federal, embora vinculada como empresa pública ao Estado, executa uma atividade econômica em ambiente de concorrência.

2. A terceirização pela Caixa Econômica Federal dos serviços jurídicos não se revela ilegal, porquanto a atividade não se vincula à atividade-fim do órgão.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. STJ, 2ª T., REsp 1.318.740-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. Acđ. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por maioria, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2019. Informativo n. 0659.

TRF'S

Administrativo. Servidor público. Mandado de segurança. Remoção. Assistente de chancelaria. Ministério das Relações Exteriores. Art. 24, § 1º, da Lei 8.829/1993. Critérios. Conveniência da Administração. Interesse público. Ausência de irregularidades. Sentença mantida.

I. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

II. A Lei nº 8.829, de 1993, estabeleceu, em seus arts. 21 a 24, os critérios a serem observados para remoção do Oficial e do Assistente de Chancelaria, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), estabelecendo, no § 1º do art. 24, que as remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato.

III. No caso dos autos, a impetrante, Assistente de Chancelaria lotada em Varsóvia, Polônia, foi removida para Copenhague, Dinamarca, tendo ela apresentado pedido de reconsideração na remoção devido ao “clima frio” e também à distância da localidade do Brasil. Procedeu a Administração, então, à sua remoção, dessa vez para a cidade de Caiena, na Guiana Francesa, havendo comprovação nos autos de concordância da impetrante nesse sentido.

IV. Não houve, pois, qualquer irregularidade na remoção da impetrante, já que sua remoção para Caiena observou a regra do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.829/93, que ressalva a conveniência da Administração e o interesse do próprio servidor para sua efetivação, que, na hipótese, foi por ela manifestado.

V. Apelação da impetrante desprovida. TRF 1ª R., AMS 0003549-52.2011.4.01.3400, rel. juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 05/11/2019. Ementário de Jurisprudência 1149.

W

Administrativo. Servidores públicos cedidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o exercício de cargos em comissão ou função comissionada. Direito ao recebimento de auxílio-alimentação. Orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com base em entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 428/2005. Dívidas judiciais. Inclusão obrigatória no orçamento público. CF/1988, art. 100, § 5º. Correção monetária. STF, ADI 4.357. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios. CPC/1973, art. 20, § 4º.

I. Ação em que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio-alimentação pelos substituídos cedidos ao TRT da 15ª Região, ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas.

II. A Seção Judiciária do Distrito Federal tem jurisdição nacional, por determinação da norma constitucional constante do art. 109, § 2º, da Carta Política, o que afasta

a limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça Federal do DF em ação coletiva atinge todos os substituídos da entidade representativa que residam no território nacional. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

III. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, em sessão realizada no dia 11/10/2006, orientar o TRT da 10ª Região a observar o disposto no Acórdão 428/2005 do TCU, concedendo auxílio-alimentação aos servidores

ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, cedidos àquela Corte.

IV. O entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 428/2005, que serviu de referência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deixou clara, para fins de percepção do auxílio-alimentação, a diferença entre servidores requisitados para prestar serviços em determinado órgão ou entidade daqueles cedidos para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada. V

V. Acompanhando o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no processo CSJT 16200-48.2006.5.90.0000 (antigo número 162-2006-000-90-00.0), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região editou a Resolução Administrativa 10, em 12/12/2011, pela qual reconheceu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores cedidos para cargos em comissão e funções comissionadas, oriundos de qualquer ente federativo. Assim, a negativa administrativa que motivou o ajuizamento desta ação judicial contraria decisão do próprio TRT/15ª Região. VI

VI. Os pagamentos da Administração Pública devem estar amparados por prévia dotação orçamentária. Todavia, a regra financeira não pode servir de subterfúgio para o esvaziamento do direito. Ajuizada a ação, a questão orçamentária alegada como empecilho ao pagamento se

resolve, porquanto “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado” (Constituição Federal, art. 100, § 5º).

VII. O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF/1988, que resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei. 11.960/2009 (ADI 4.357). Por essa razão, o Conselho da Justiça Federal determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio da Resolução/CJF 267, de 02/12/2013, não mais aplicando a regra insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, adaptando o cálculo da recomposição da moeda nos termos da nova orientação jurisprudencial da Corte Suprema.

VIII. É adequado e razoável o percentual de 5% sobre o valor da condenação estabelecido na sentença a título de honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com os critérios indicados pelo § 4º do art. 20 do CPC/73, vigente ao tempo de prolação da sentença.

IX. Apelação da União não provida. TRF 1ª R., AC 0010261-87.2013.4.01.3400, rel. des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 06/11/2019). Ementário de Jurisprudência 1149.

W

Constitucional. Administrativo e processual civil. Servidora pública. Licença-adoptante remunerada. Período. Isonomia com licença-maternidade. Apelação e remessa oficial desprovidas.

I. Cuida-se de apelação da União e remessa oficial contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente o pedido da autora, servidora pública federal pertencente ao quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal, para declarar o seu direito de gozar a licença-adoptante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em igualdade de condições à licença-maternidade concedida à mãe biológica e, conseqüentemente, declarar a nulidade da Portaria nº. 54, de 4 de março de 2010, do Diretor do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II. A questão posta a exame não admite mais discussão

desde que o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, declarando no RE 778.889/PE a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF n. 30/2008, e fixou as teses de que “os prazos da licença adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e que “em relação à licença adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adoptada”.

III. A jurisprudência mais recente desta Corte está em conformidade com o quando decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão

geral, conforme se extrai dos recentes julgados nas Primeira e Segunda Turma, entre eles: acórdão 00005802020154013822, desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 data:04/10/2017; acórdão 00052295420164013802, desembargador federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 data:24/01/2018.

IV. Em face do efeito ex tunc da declaração de inconstitucionalidade, cujos efeitos são retroativos e atinge, desde o nascimento, a norma declarada inconstitucional, a proteção jurisdicional requerida em 2010 há de ser concedida, tanto que confirmados os requisitos da adoção

ou permanência da guarda judicial noticiada na inicial.

V. Nos recursos contra sentenças publicadas até 17/03/2016, os honorários advocatícios se regem pela legislação vigente ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, segundo o princípio tempus regit actum, o que é o caso dos autos.

VI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. TRF 1ª Região, AC 0012044-22.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 05/11/2019. Ementário de Jurisprudência 1149.

W

Administrativo. Concurso público. Residência médica unificada. Convocação para a escolha das unidades de saúde. Comunicação pelo Diário Oficial da União e pela internet. Possibilidade. Perda de prazo. Candidata acometida de doença grave. Motivo de força maior. Princípio da razoabilidade. Sentença mantida.

I. É legal a regra de edital que prevê a divulgação dos atos de concurso público por meio do Diário Oficial e de sítio institucional da internet, não havendo falar em ofensa ao princípio da publicidade pela falta de convocação pessoal do candidato quando não tiver transcorrido grande lapso temporal entre suas diversas fases. Precedentes.

II. Viola o princípio da razoabilidade o indeferimento de matrícula e a exclusão de candidato de processo seletivo em razão da perda de prazo quando demonstrada a impossibilidade de comparecimento na data fixada no

edital por circunstâncias alheias à sua vontade, como na espécie – tratamento de saúde (quimioterapia) em razão de adenocarcinoma invasivo, devendo ser reconhecido o direito da autora ao ingresso no programa de residência médica para o qual logrou aprovação.

III. Apelação da Fundação Universidade de Brasília e do Distrito Federal a que se nega provimento. TRF 1ªR., AC 0041542-56.2016.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhã, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2019. Ementário de Jurisprudência 1150.

W

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Inexistência de ato formal de demissão do autor. Consequente direito do autor de retornar ao exercício do cargo. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens. Dano moral. Não ocorrência, no caso. Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público.

I. Apelações interpostas por Luiz Augusto Ventura Lopes e pela União (apelação adesiva) da sentença (originária e integrativa [embargos de declaração rejeitados]) pela qual o Juízo, na ação proposta pelo primeiro contra a segunda, julgou procedentes em parte os pedidos, para reconhecer a prescrição da ação disciplinar, declarar a nulidade do PAD n. 018137/99-7 e determinar a reintegração do autor ao cargo público de Técnico Legislativo do Senado Federal.

Sucumbência recíproca com a condenação do autor (amparado pela gratuidade de justiça) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e da União ao pagamento de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vencidas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

II. Resumo dos recursos das partes. (A) Recurso do autor visando à antecipação da tutela recursal para determinar a sua reintegração ao quadro de pessoal do Senado, no cargo de analista legislativo, com as promoções por antiguidade às quais faria jus; ao pagamento dos vencimentos desde o afastamento até a sua efetiva reintegração; à contagem do tempo de serviço para todos os fins legais e à fixação de indenização por dano moral. Recurso da União visando à improcedência total dos pedidos formulados.

III. Processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado no Senado com base na ausência do autor ao serviço pelo período de 37 dias. Conclusão do presidente da comissão pela demissão do autor. Conclusão ratificada pelo Primeiro Secretário. Ausência, porém, de assinatura, pelo presidente do Senado, do ato de demissão do autor. Consequente inexistência de ato formal de demissão do autor. Hipótese em que a inexistência do ato de demissão do autor constitui fato incontroverso nos autos. CPC, Art. 374,

III. Consequente direito do autor de retornar ao exercício do cargo. Reconhecida [...] a impossibilidade de aplicação da pena de demissão a servidor público que abandona o cargo por mais de 30 dias, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, é vedada sua exoneração ex officio, reservada às hipóteses taxativamente previstas no art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 8.112/90. (STJ, MS 10.588/DF; MS 17.773/DF; MS 7.239/DF.)

IV. Ressarcimento de vantagens. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens em virtude da inexistência de reintegração, mas, sim, de simples retorno do autor ao exercício do cargo do qual não foi formalmente destituído.

V. Dano moral. Não ocorrência, no caso. A instauração de processo disciplinar constitui obrigação legal da autoridade. O Art. 143, caput, da Lei 8.112 é expresso ao dispor que [a] autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Hipótese em que o agente da Administração procedeu no exercício regular de um dever legal, e, portanto, legitimamente. Demora excessiva na tramitação do PAD que teria privado o autor de receber os vencimentos devidos. Hipótese em que, constatada a inexistência do ato formal de demissão do autor, era dever dele continuar a comparecer ao trabalho

para fazer jus à percepção dos vencimentos respectivos. Consequente inexistência de dano moral a ser reparado.

VI. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (pedido julgado procedente em parte; ação proposta em outubro de 2017 e julgada em maio de 2018 na Seção do Pará) à luz do disposto nos §§ 2º e 8º do Art. 85 do CPC, é razoável a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e [a] da União ao pagamento de de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vencidas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença. (C) Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público.

VII. Majoração dos honorários proporcionalmente ao trabalho adicional realizado em grau recursal em 0,5%, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. CPC, Art. 85, § 11.

VIII. Apelação do autor não provida. Remessa oficial e apelação da União providas em parte. TRF 1ª R., AC 1002476-70.2017.4.01.3900, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado) – PJe, Segunda Turma, unânime, pub. em 20/11/2019. Ementário de Jurisprudência 1150.

Concurso público. Prova de aptidão física. Acidente automobilístico. Atestado médico inicial de 30 dias. Remarcação de teste. Impossibilidade.

Candidato aprovado na prova objetiva para cargo que exige também a realização de prova de aptidão física e sofre acidente automobilístico o qual exija tempo mínimo necessário de 30 dias de repouso para reabilitação não tem direito a permanecer no concurso. O STF decidiu, em regime de repercussão geral, que inexistente direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais do candidato. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ª R., Corte Especial, MS 1000612-23.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/11/2019. Boletim informativo de Jurisprudência n. 501.

Concurso público. Técnico judiciário. Nomeação e posse de candidata em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado. Candidata portadora de necessidades especiais. Reprovação na perícia médica. Pretensão de indenização por dano material pela posse tardia. Descabimento.

O candidato nomeado e empossado por força de decisão judicial não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, exceto quando for identificada arbitrariedade flagrante, entendimento do STF em sede de repercussão geral.

Precedentes do STF e do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ª T., Ap 0048749-82.2011.4.01.3400, rel. juiz federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 06/11/2019. Boletim informativo de Jurisprudência n. 501.

W

Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Exercício de atividade remunerada privada. Cancelamento do benefício. Acórdão 2.780/TCU.

Impossibilidade. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei 3.373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve

ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. Unânime. TRF 1ª T., ApReeNec 1006229-17.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/11/2019. Boletim informativo de Jurisprudência n. 501.

W

Administrativo e processual civil. Embargos à Execução. Servidor público. Concurso público. Preterição. Reflexos. Retenção na fonte das contribuições previdenciárias sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial. Honorários advocatícios

Se, por um lado, não se pode permitir cumulação de cargos públicos, por outro, não se pode esquecer que a excepcionalidade da situação se deu por culpa exclusiva da administração, que incorreu em sério erro ao adotar os procedimentos de nomeação estranhos à regular convocação de servidores pela via do concurso público. Ainda, pendentes de concretização obrigações de fazer e de pagar quantia certa, não há como limitar o valor total da execução antes de uma adequada quantificação dos valores devidos a cada um dos servidores preteridos. A Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, expressamente previu a obrigatoriedade da retenção na fonte das contribuições previdenciárias sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Os presentes embargos estiveram apensados ao processo de execução do qual se originou, tendo sido determinada a separação para fins de prolação de sentença. Portanto, proferida sentença neste feito, inexistente razão para o seu

sobrestamento, não se compreendendo como “a decisão a ser exarada naqueles autos” (impugnação à obrigação de fazer) possa “interferir e acrescentar aos presentes embargos à execução”. Em se tratando de embargos à execução, a base de cálculo para fixação de honorários é o correspondente à diferença entre o valor pretendido na execução e o reconhecido como correto nos embargos, os quais devem ser suportados pela parte que sucumbiu em maior parte. No caso em apreço, considerando a sucumbência

recíproca, o embargante deve arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o exequente deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução. TRF4, AC 5091619-26.2014.4.04.7100, 4ª T., Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, por maioria, juntado aos autos em 11.10.2019. Boletim Jurídico 207.

Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso público. Militar. Critério de limite de idade fixado em edital.

1. No caso dos autos, a exclusão do autor do certame, tendo em vista a redução do limite etário imposto pelo Edital de 2020, não resiste à leitura do princípio da razoabilidade ou dos fatos envolvidos na controvérsia, razão pela qual deve ser afastado o ato de exclusão do candidato e garantida a sua participação nas demais etapas do certame.

2. Além disso, o STF definiu, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 600.885, relatora Min.

Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2011), que compete somente à lei e a nenhuma outra espécie normativa a regulamentação dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. Manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência. TRF4, AI 5028043-43.2019.4.04.0000, 3ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por maioria, juntado aos autos em 17.10.2019. Boletim Jurídico 207.

W

Administrativo. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ação coletiva. Servidor público. Falecimento. Habilitação dos sucessores. Limites subjetivos da coisa julgada. Servidor falecido antes do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição. Substituição processual. Impossibilidade. Julgamento segundo procedimento do artigo 942 do CPC.

1. Em que pese o sindicato possuir legitimidade para atuar como substituto processual na fase de conhecimento e na execução de sentença, essa legitimidade não se estende para atuar como substituto processual dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição. A.A.V. faleceu em 19.06.2009, de modo que na data da propositura da ação de protesto interruptivo, 29.03.2016, o sindicato não mais possuía legitimidade para representar o servidor já falecido. O direito fundamental de associação, assegurado na Constituição Federal (art. 5º, inc. XVII), esgota-se com a morte, não podendo o espólio, que é conjunto meramente patrimonial, integrar instituição congênere – tanto que

o Código Civil prevê: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (art. 53, caput, grifo nosso).

2. O pensionista somente possui legitimidade ativa para pleitear em juízo o pagamento de parcelas vencimentais devidas a partir da instituição do benefício. Os valores não recebidos em vida pelo servidor não podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, devendo-se observar a sistemática da sucessão civil. TRF4, AC 5009065-83.2018.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 16.10.2019. Boletim Jurídico 207.

W

Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Primeira data de ingresso no serviço público para fins de aposentadoria. Transição de cargos. Inobservância do direito à vacância. Perda de vínculo. Inocorrência. Segurança concedida.

1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsiderar período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte.

2. O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não

podendo ser prejudicado em face do equívoco laborado pela administração municipal no processo de transição dos cargos.

3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de professora (18.02.2002) e a posse no cargo de técnico judiciário (22.02.2002), não pode ser considerado como empecilho

intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a administração pública.

(Corte Especial) Nº 5009646-33.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 29.10.2019. Boletim Jurídico 207.

4. Segurança concedida. TRF4, Mandado de Segurança

W

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Eficácia subjetiva. Sindicato. Não associado.

A sentença proferida em ação coletiva, proposta por sindicato, não aproveita o não sindicalizado na situação em que ficar expresso que a substituição processual pelo sindicato se dá apenas quanto aos sindicalizados

arrolados na inicial. TRF4, AI 5035681-30.2019.4.04.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, por maioria, juntado aos autos em 13.11.2019. Boletim Jurídico 207.

W

Agravo de instrumento. Servidor público federal. Teletrabalho do exterior. Acompanhamento de cônjuge. Possibilidade.

Agravo de instrumento provido para reconhecer que o autor preenche os requisitos para atuar em regime de trabalho remoto e para determinar à parte-ré que permita que o autor realize suas atividades profissionais em regime de trabalho remoto, no exterior, enquanto estiver acompanhando seu cônjuge (no período de 01.09.2019

a 31.08.2020), observados os demais requisitos e condicionantes desse regime de trabalho. TRF4, AI-02.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Marcos Josegredi da Silva, por unanimidade, juntado aos autos em 30.10.2019. Boletim Jurídico 207.

W

Apelação. Administrativo. Ação Civil Pública. Servidor público aposentado. Sistemática de pagamento dos proventos. Opção. Art. 193, caput, da Lei 8.112/90.

1. A vantagem incorporada aos proventos na forma do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 não foi abarcada pelo artigo 15 da Lei nº 9.527/97, que transformou em VPNI tão somente as incorporações de quintos e décimos. Dessa forma, não se lhe aplica a submissão exclusiva à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, devendo o seu cálculo ser mantido em conformidade com o regramento existente quando originalmente concedida, nos termos da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.

2. No período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a definição dos critérios de correção monetária e juros fica relegada para a fase de execução do julgado.

3. Incabível acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. A pretensão manejada neste processo acarreta o aumento do benefício de aposentadoria que os substituídos já gozam, incidindo a vedação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 1.059 do CPC. Os substituídos já percebem proventos de aposentadoria, o que lhes garante meio para subsistência própria e de sua família.

4. Apelação do autor improvida. Apelação da ré parcialmente provida. TRF4, AC 5018038-21.2013.4.04.7000, 4ª T. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 10.10.2019. Boletim Jurídico 207.

Administrativo. Pagamento indevido. Restituição ao Erário. Erro da administração. Boa-fé. Irrepetibilidade. Natureza alimentar. Apelação. Remessa necessária. Desprovisamento.

1 - Remessa Necessária e Apelação em face de Sentença que concedeu a Segurança para invalidar Reposição ao Erário em face de Servidores Públicos Federais.

2 - A Legitimidade Passiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte advém da prática do Ato Administrativo promovendo e executando a Reposição ao Erário, a teor da Lei nº 12.016/2009, ainda que em cumprimento à determinação da Controladoria-Geral da União.

3 - A orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da

Irrepetibilidade de valores pagos, indevidamente, por erro exclusivo da Administração Pública, em razão da boa-fé e por se tratar de verba de natureza alimentar, a exemplo do caso dos autos envolvendo a Vantagem do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952.

4 - Desprovisamento da Apelação e da Remessa Necessária. TRF 5ª R., AC 0805165-09.2018.4.05.8400 (PJe), Rel. Des. Federal Alexandre Luna Freire, julg. 16.08.2019. Boletim I de novembro de 2019.

W

Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Desconto em folha das contribuições sindicais. MP 873/2019. Prazo de vigência encerrado sem conversão em lei. Perda de eficácia. Manutenção dos descontos em folha sem ônus para a entidade sindical. Agravo provido.

1 - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, através do qual pretendia o Sindicato agravante a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 873/2019, mantendo-se os descontos das mensalidades/contribuições sindicais na folha de pagamento mensal dos substituídos, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.

2 - A MP 873/2019, dentre outras alterações, havia conferido nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e revogado a alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, para fixar que as contribuições devidas ao sindicato deveriam ser recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, afastando a possibilidade de serem descontadas da folha de pagamentos.

3 - A constitucionalidade da medida provisória vinha sendo contestada em várias instâncias jurisdicionais, o que motivou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que fosse mantida a sistemática de desconto em folha de pagamento das contribuições sindicais, instituída antes de sua edição.

4 - Em 28 de junho do corrente ano, a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, contestada nestes autos, teve seu prazo de vigência encerrado, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43 de 2019, perdendo sua eficácia, desde a edição, e revigorando os dispositivos por ela modificados ou revogados, conforme dispõe o art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

5 - No caso dos autos, como já havia sido afastada a aplicação da citada medida provisória, por meio da decisão que concedeu a tutela recursal liminar, deve esta ser confirmada, a fim de possibilitar o desconto em folha das contribuições sindicais dos servidores que optaram pelo seu pagamento, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.

6 - Agravo provido. Agravo interno prejudicado. TRF 5ª R. Proc 0803860-33.2019.4.05.0000 (PJe) Rel. Des. Manoel de Oliveira Erhardt, julg. 9.8.2019. Boletim II de novembro de 2019.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102
- Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo
Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do
Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)
99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

